

o nº 03.766.670/0001-01. Objeto: Aquisição de material de consumo diverso. Valor total do registro: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Prazo de vigência: Doze meses, a partir da publicação deste extrato. Gestor: Titular da Gerência de Bens e Materiais, ou outro servidor a ser designado pela Administração. Signatários: Desembargadora Cezarinete Angelim, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e Salette Rosane Pozzer Coluzzi, representante da empresa.

Rio Branco/AC, 12 de maio de 2015.

Hélio Oliveira de Carvalho
Gerente de Contratação

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP nº 69/2015. Pregão Eletrônico SRP nº 58/2014. Empresa registrada: Ômega Comércio e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 17.571.096/0001-40. Objeto: Aquisição de material de consumo diverso. Valor total do registro: R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). Prazo de vigência: Doze meses, a partir da publicação deste extrato. Gestor: Titular da Gerência de Bens e Materiais, ou outro servidor a ser designado pela Administração. Signatários: Desembargadora Cezarinete Angelim, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e Daniele Meneses Gurgel, representante da empresa.

Rio Branco/AC, 12 de maio de 2015.

Hélio Oliveira de Carvalho
Gerente de Contratação

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

TERMO DE TRANSMISSÃO DO CARGO DE CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, AO SEU SUBSTITUTO LEGAL.

Ao sétimo dia do mês de maio do ano de dois mil e quinze, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, às dezoito horas, no Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça, onde se encontravam presentes os Desembargadores Regina Ferrari, Corregedora-Geral da Justiça e Samoel Evangelista, Membro deste Tribunal, pelo primeiro foi dito que transmitia ao segundo, temporariamente, o cargo de Corregedor-Geral da Justiça, tendo em vista seu afastamento por motivo de viagem para tratamento de saúde, no período de 08 a 11 de maio do corrente ano. Do que para constar, eu, _____, Ellen Cristina Enes Valentim da Silva, Chefe de gabinete da Corregedoria Geral da Justiça, fiz digitar o presente, que subscrevo e vai assinado pelas autoridades nele nominadas.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Corregedora-Geral da Justiça

Desembargador **Samoel Evangelista**
Membro do Tribunal

TERMO DE RETRANSMISSÃO DO CARGO DE CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE A SUA TITULAR.

Ao décimo segundo dia do mês de março do ano de dois mil e quinze nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, às oito horas, no Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça, onde se encontravam presentes os Desembargadores Samoel Evangelista, Membro deste Tribunal e a Desembargadora Regina Ferrari, titular do cargo, tendo dito o primeiro, que retransmitia a segunda o referido cargo, tendo em vista seu afastamento, no período de 08 a 11 de maio do corrente ano, para tratamento de saúde. Do que para constar, eu, _____, Ellen Cristina Enes Valentim da Silva, Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça, fiz digitar o presente, que subscrevo e vai assinado pelas autoridades nele nominadas.

Desembargadora **Eva Evangelista**
Membro do Tribunal

Desembargador **Regina Ferrari**
Corregedora-Geral da Justiça

Classe: Reclamação Disciplinar n.º 0000006-08.2013.8.01.8001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Corregedoria Geral
Relator: Des.ª Regina Ferrari
Reclamante: Neci Monteiro Braga de Carvalho
Reclamado: Rodrigo da Silva Azevedo, Delegatário das Serventias Extrajudiciais de Brasília

Assunto: Atos Administrativos

DECISÃO

Trata-se de reclamação formulada por Neci Monteiro Braga de Carvalho noticiando que o Registrador de Imóveis da Comarca de Brasília condiciona a expedição de certidão de inteiro teor da matrícula de imóvel à averbação de certidão de quitação de título definitivo emitido pelo INCRA.

A demanda foi remetida ao Juiz Corregedor Permanente dos Serviços Notariais e de Registros da Comarca de Epitaciolândia, que por sua vez encaminhou o caso a este Órgão Correcional para deliberação.

Instado à manifestação, o Delegatário da Serventia Extrajudicial de Brasília arguiu que a Requerente compareceu à serventia e solicitou uma certidão de inteiro teor com negativa de ônus reais e negativa de ações pessoais e reipersecutórias da matrícula n.º 897MT. Contudo, considerando a existência de ônus reais na referida matrícula, informou à solicitante que somente seria possível emitir a certidão positiva de ônus e negativa de ações reais, pessoais e reipersecutórias, esclarecendo, naquela oportunidade, que a certidão negativa do imóvel somente poderia ser expedida após a averbação de documento expedido pelo Incra, declarando a quitação da dívida. Narra, ainda, que posteriormente, a Requerente retornou ao Serviço de Registro de Imóveis para proceder à baixa do ônus, almejando a certidão positiva do imóvel (fls.14/17).

Às fls. 18/20, a Requerente retratou-se, asseverando que o Requerido não impôs condição para expedir a certidão solicitada, bem ainda que fora incitada pela Registradora de Imóveis da Comarca de Epitaciolândia a promover a presente reclamação contra o Registrador de Imóveis da Comarca de Brasília.

A Delegatária das Serventias Extrajudiciais de Epitaciolândia, intimada a prestar informações sobre a incitação alhures mencionada, aduziu que a Requerente compareceu ao cartório de Epitaciolândia e, naquela ocasião, reclamou da conduta do Registrador de Imóveis de Brasília. Nessa senda, objetivando dar ciência dos fatos ao Juiz de Direito da Comarca de Epitaciolândia, a supradita Registradora reduziu a termo as declarações da reclamante e, posteriormente, enviou o documento à autoridade judicial (fls.26/32).

Diante das controvérsias jungidas ao feito, o então Corregedor Geral da Justiça determinou ao Juiz Diretor de Foro da Comarca de Brasília que realizasse a oitiva da Requerente, visando o esclarecimento dos fatos.

Na referida oitiva, a Requerente afirmou que a Registradora de Imóveis da Comarca de Epitaciolândia lhe orientou a formular denúncia contra o Registrador de Brasília, tendo, inclusive, digitado a reclamação. Por conseguinte, asseverou que o supradito Registrador a procurou informando que a reclamação teria lhe causado problemas, bem ainda sugeriu que ela se retratasse. Diante da solicitação, a Requerente escreveu um documento cujos termos foram redigidos pelo Requerido. Contudo, afirma que não foi forçada a transcrever tal documento e que não recebeu qualquer vantagem por parte dos Delegatários de Brasília e Epitaciolândia.

Tendo em vista que a referida diligência apontou indícios de condutas ilícitas por parte dos Registradores e da Requerente, concernente à denúncia caluniosa e falso testemunho, o Corregedor de Justiça, à época, remeteu cópia integral dos autos ao Ministério Público.

Entretantes, instaurou-se inquérito policial pra investigar o caso, sobrestando-se o presente feito para aguardar o deslinde da investigação.

À fl. 119 consta decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Epitaciolândia, nos autos nº 0001161-47.2014.8.01.0003, acolhendo promoção do Ministério Público concernente ao arquivamento do Inquérito Policial ante a ausência de conduta criminosa e justa causa para a deflagração de ação penal.

É o que importa relatar.

Passo à análise da demanda.

Inicialmente, convém mencionar que a análise da presente demanda cinge-se a verificar se houve violação de dever funcional ou irregularidades administrativas nos serviços prestados pelos Registradores de Imóveis da Comarca de Brasília e Epitaciolândia.

Da análise dos elementos concatenados nos autos, percebe-se que a reclamação inicial não merece prosperar, porquanto as declarações da Requerente - no curso da apuração - evidenciam regularidade no atendimento prestado pelo Requerido, eis que a informação acerca da emissão das certidões negativas e positivas estavam escoreitadas.

No que tange ao imbróglio envolvendo a Requerente, o Requerido e a Registradora de Imóveis da Comarca de Epitaciolândia, concernente à possível incitação para a prática de falsidade ideológica, depreendo que a matéria extrapola a competência desta Corregedoria-Geral da Justiça, porquanto deve ser apurada pela autoridade policial, bem ainda processada e julgada na via judicial.